



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

## **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**SOLICITANTE:** Andréa Batista do Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**REFERÊNCIA:** Tomada de Preço nº 007/2020.

**OBJETO:** Análise técnica contábil do Recurso apresentado pela empresa Genival Nunes Consultoria de Projetos e Meio Ambiente LTDA, afim de alterar a decisão da Administração Municipal que inabilitou a recorrente, face a sua incapacidade econômico-financeira, de acordo com os termos do edital e da lei.

### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

O presente parecer tem por objetivo a análise meramente técnica contábil do Recurso apresentado pela empresa, limitando-se a análise do item 8.4 – Qualificação Econômica Financeira, que inabilitou a recorrente, do processo licitatório Tomada de Preço que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o lixão a “céu aberto”, Lixão da Terra Dura.

### **ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA.**

A licitante **GENIVAL NUNES CONSULTORIA DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA** apresentou recuso onde questiona a declaração de incapacidade econômica financeira que a inabilitou para seguir no certame, posto que, o balanço patrimonial da empresa foi inferior ao exigido. Foi



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

constatado que o Índice de Liquidez Geral (ILG) demonstrado em documento foi de 0,784475628 e o imposto no edital é de  $ILG \geq 1$ .

Em recurso, a recorrente afirma que a capacidade econômica – financeira poderia ser demonstrada por outros documentos, ocorre que, tal prerrogativa não foi conferida em instrumento convocatório, portanto incabível.

Resta a contabilidade avaliar a qualificação econômico – financeira da empresa conforme os índices estabelecidos em lei e edital. Ao contratar com a Administração Pública, os interessados devem levar em consideração os princípios e regras administrativos, e especialmente que o edital norteia todo o certamente, não havendo que se falar em critérios externos a estes.

De acordo com os critérios estabelecidos em edital, ou seja, Liquidez Geral  $\geq 1$ , a empresa não possui condições objetivas de seguir no certame, posto que os documentos comprovam que a sua liquidez é de 0,784475628.

A liquidez da empresa foi calculada de acordo com o edital, vejamos:

8.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do(s) seguinte(s) índice(s) contábil(eis): índice de liquidez geral igual ou maior do que 1 (um) (art. 31, I e §5º da Lei nº 8.666/93).

8.4.1.1. Estes índices deverão ser calculados e demonstrados, em documento (demonstrações contábeis) distinto do balanço apresentado pelos licitantes e assinado por contador habilitado, de acordo as técnicas correntes de contabilidade, segundo a fórmula:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$

8.4.1.2. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

de balanço de abertura ou do último balanço patrimonial levantado, conforme o caso.

8.4.1.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

8.4.1.3.1. Publicados em diário oficial ou jornal de grande circulação;

8.4.1.3.2. Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou autenticado através do Sistema Público de escrituração digital;

8.4.1.3.3. Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante

Os índices de liquidez visam fornecer um indicador da capacidade da empresa de pagar suas dívidas, a partir da comparação entre os direitos realizáveis e as exigibilidades.

Os Índices de Liquidez são, a grosso modo, interpretados da seguinte forma “quanto maior , melhor”. O ponto chave para todos eles ocorre quando o resultado da divisão é igual a 1 (um), indicando que a empresa “possui” uma unidade monetária para cada outra devida

O Índice de Liquidez Geral indica quanto uma empresa tem a receber em relação ao que deve no mesmo período, este indicador engloba também os ativos e passivos de longo prazo. Ou seja, aqueles que serão realizados em um prazo superior a um ano. Este indicador é calculado a partir do quociente entre a soma do ativo circulante mais o ativo de longo prazo pelo passivo circulante, mais o passivo de longo prazo da empresa.

É um indicador que determina que se a empresa fosse encerrar suas atividades naquele momento, teria ou não condições de honrar seus compromissos com suas disponibilidades mais os seus realizáveis à curto e a longo prazos, sem precisar utilizar o seu Ativo Permanente.

O ideal é que este índice não seja inferior a 1. Sendo o índice menor que 1 a empresa estará financiando, pelo menos em parte, as aplicações no



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

permanente com recursos de terceiros, o que geralmente provoca grandes dificuldades de pagamento das obrigações. As aplicações no permanente têm retorno demorado e devem ser financiados com recursos próprios, ou com recursos de terceiros amortizáveis a longo prazo.

De acordo com os documentos apresentados pela empresa, que indicou a liquidez geral inferior a 1, não é possível atestar a sua saúde financeira, nos termos definidos em edital.

Além disso o índice de liquidez geral igual ou superior a um é um parâmetro usual e razoável, amplamente aceito como tal pelo Tribunal de Contas da União.

#### SÚMULA Nº 289

*“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (Acórdão nº 354/2016 - TCU – Plenário)*

#### Acórdão nº 3.133/2010- Plenário

9.2. determinar ao Deracre que:

(...)

9.2.2. ao adotar índices mínimos de liquidez que se afastam dos valores utilizados na administração pública, assim entendidos aqueles próximo à unidade, no caso do Índice de Liquidez Geral, em seus editais de licitação para execução de objetos financiados com recursos federais, proceda a ampla demonstração do cabimento da escolha, inclusive mediante estudo da realidade das empresas potencialmente interessadas no objeto da licitação;

#### Acórdão nº 4.606/2010-2ª Câmara

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, que, em futuras licitações que envolvam recursos federais:

(...)

9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com relação a:

(...)

9.4.3.5. estabelecimento de índice acima do razoável para liquidez corrente (**usualmente é adotado LC maior ou igual a 1**);

**Acórdão nº 2.462/2010-Plenário**

b) alertar a Prefeitura Municipal de Natividade/TO para a necessidade, quando da realização de procedimentos licitatórios, da observância, em especial, dos seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, tendo em vista os problemas identificados tanto no instrumento convocatório quanto na execução da Tomada de Preços 4/2010:

(...)

b.4) § 5º do art. 32, no sentido de que o instrumento convocatório preveja expressa e objetivamente os critérios a serem observados para a comprovação da boa situação financeira da licitante, cuidando-se para que os índices contábeis previstos sejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

**Acórdão nº 7.286/2010-2ª Câmara**

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.5.2. alerte o Município de Afonso Cláudio/ES para que não mais inclua nos editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais, as seguintes exigências/cláusulas:

(...)

15.2.4. adoção, no tocante aos índices contábeis de liquidez corrente e de endividamento, de **parâmetros não usuais**, em desacordo com §5º do art. 31 da Lei 8.666/93, conforme tratado no subitem 3.1.4 da instrução de fls. 20-25 e no item 2 da presente instrução;

**Acórdão nº 2.517/2011-2ª Câmara**

1.5.1. determinar ao Município de Laranja da Terra/ES que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas:

(...)

1.5.1.6. adoção de índices contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes acima dos **usualmente adotados** e sem constar dos autos do processo licitatório justificativas para seu emprego (v.g. Acórdãos n 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara);

**Acórdão nº 1252/2016 - TCU – Plenário**

9.2.dar ciência à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes quando utilizados recursos federais:

(...)

9.2.8.falta de justificativas técnicas fundamentadas para a adoção de **índices contábeis econômico-financeiros mais elevados que os usuais** para obras semelhantes, identificada no Edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, o que afronta o art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993;

**Acórdão nº 1411/2016 - TCU – Plenário**

9.7. dar ciência ao Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea) que:

(...)

9.7.1. foi identificada potencial restrição à competitividade na Concorrência 003/2007 decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, principalmente no que se refere à exigência de: (i) **índices contábeis pouco utilizados** e com valores rígidos na qualificação econômico-financeira (Índice de Liquidez Corrente - ILC no mínimo igual a 2,0; índice de Liquidez Geral - ILG no mínimo igual a 2,0; Índice de Endividamento - IE no máximo igual a 0,35; e Equity no mínimo igual a 0,7), sem a justificativa técnica no processo do edital, em afronta aos Acórdãos 1694/2007, 2338/2006 e 2150/2008, todos do Plenário;

**Acórdão nº 2033/2016 - TCU – Plenário**

1.8. Dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução - TCU 259/2014, ao Comando Militar do Planalto 11ª Região Militar, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, de que as seguintes irregularidades e impropriedades foram detectadas no decorrer do Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços 6/2015:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

(...)

1.8.4. não foram apresentados critérios (**índices contábeis**) para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme preconizado pelo art. 19, XXIV, da Instrução Normativa - SLTI/MP 2/2008;

**Acórdão nº 2883/2017 - TCU - 2ª Câmara**

9.5. dar ciência à prefeitura municipal de Silvânia-GO sobre as seguintes impropriedades concernentes ao procedimento licitatório Tomada de Preços 12/2014 e atos decorrentes, a fim de que adote medidas que evitem suas recorrências:

(...)

9.5.8. exigência de índices de liquidez corrente, de liquidez geral e de solvência geral iguais ou maiores do que 2,00, e de índice de endividamento menor ou igual a 0,10 (subitem 6.2.4.2 do edital TP 12/2014), **acima das médias de mercado e da praxe licitatória**, sem justificativa fundamentada, contrariando a jurisprudência do TCU (Súmula 289, Acórdãos 5.372/2012, 5.026/2010 e 434/2010, todos da 2ª Câmara, 213/2011, 673/2008 e 268/2003, todos do Plenário).

Ademais, a contabilidade foi feita com base nos critérios legais exigidos na lei e no edital.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011, que aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil, e que estabelece:

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE  
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

**Formalidades da escrituração contábil**

[...]

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.  
[...]

**Livro diário e livro razão**

14. No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

15. Quando o Livro Diário e o Livro Razão forem gerados por processo que utilize fichas ou folhas soltas, deve ser adotado o registro "Balancetes Diários e Balanços".

[...]

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade. (destacamos).

Ainda cumpre destacar a exigência da própria lei Licitatória quanto a necessidade do balanço patrimonial juntamente com a garantia, pois o próprio texto de lei traz essa permissividade, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

Assim, é obrigatória a exigência do Livro- diário, contendo o contendo o balanço patrimonial, o qual deverá ser devidamente registrado no órgão competente que, no caso em apreço, não é outro senão a Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

É através desses livros oficiais e na forma estabelecida em edital e lei que é avaliado a saúde financeira da empresa de forma objetiva, sendo os argumentos trazidos tecnicamente incabíveis.

Portanto, resta evidente que a empresa não conseguiu demonstrar sua capacidade econômico-financeira de acordo com o estabelecido em lei e edital, por apresentar Índice de Liquidez Geral de 0,784475628, quando deveria ser igual ou superior a 1.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto cabe a Comissão Permanente de Licitação definir o procedimento legal a ser adotado.

Itabaiana, 08 de outubro de 2020.

Adriana de Jesus Andrade Moura

Contadora Pública

Adriana de J. A. Moura  
S. Financeiro - FIAAM  
CPRESE - 4855/0